



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D: Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3180/2024
Data: 11/12/2024 - Horário: 13:21
Legislativo

PROJETO DE LEI N° /2024

**INSTITUI A RESERVA DE VAGAS AOS CARGOS
COMISSIONADOS E ÀS FUNÇÕES GRATIFICADAS
DO EXECUTIVO ESTADUAL DE ALAGOAS ÀS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CRIA O
CADASTRO ESTADUAL DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido que, obrigatoriamente, os cargos comissionados de livre nomeação e exoneração afetos aos órgãos públicos do Executivo Estadual (Administração Direta e Indireta) observarão reserva de vagas para a pessoa com deficiência, na seguinte proporção:

I – O órgão público que possuir até 100 (cem) servidores efetivos e/ou cedidos está obrigado a preencher, no mínimo, 1% (um por cento) do quantitativo de seus cargos comissionados com pessoas com deficiência;

II – O órgão público que possuir entre 101 (cento e um) e 200 (duzentos) servidores efetivos e/ou cedidos está obrigado a preencher, no mínimo, 2% (dois por cento) do quantitativo de seus cargos comissionados com pessoas com deficiência;

III – O órgão público que possuir entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos) servidores efetivos e/ou cedidos está obrigado a preencher, no mínimo, 3% (três por cento) do quantitativo de seus cargos comissionados com pessoas com deficiência;

IV – O órgão público que possuir entre 501 (quinhentos e um) e 1000 (mil) servidores efetivos e/ou cedidos está obrigado a preencher, no mínimo, 4% (quatro por cento) do quantitativo de seus cargos comissionados com pessoas com deficiência;

V – O órgão público que possuir mais de 1000 (mil) servidores efetivos e/ou cedidos está obrigado a preencher, no mínimo, 5% (cinco por cento) do quantitativo de seus cargos comissionados com pessoas com deficiência.

Art. 2º Na mesma proporção estabelecida no artigo anterior, as funções gratificadas dos órgãos públicos do Executivo Estadual (Administração Direta e Indireta) observarão reserva de vagas para a pessoa com deficiência, salvo se não



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

houver pessoas com deficiência na condição de servidor efetivo e/ou cedido nos respectivos quadros.

Art. 3º Sempre que o percentual mencionado nos artigos anteriores resultar em fração, o quantitativo da reserva de vagas corresponderá ao número inteiro subsequente.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual de Alagoas, por meio do órgão competente destinado à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, criará e administrará o Cadastro Estadual da Pessoa com Deficiência, preferencialmente em meio eletrônico, amplamente divulgado e acessível a todos os cidadãos.

Parágrafo único. O Cadastro Estadual da Pessoa com Deficiência deverá ser disponibilizado ao público no início da vigência desta Lei.

Art. 5º As escolhas das pessoas com deficiência a serem nomeadas para os cargos comissionados serão, preferencialmente, extraídas do Cadastro mencionado no artigo anterior, sem prejuízo de outros procedimentos como entrevistas ou outros processos seletivos, conforme a legislação vigente.

Art. 6º Os interessados em preencher os cargos comissionados previstos nesta Lei deverão se cadastrar no Cadastro Estadual da Pessoa com Deficiência, apresentando os seguintes documentos:

- I – Documento de identificação com foto;
- II – Comprovante de residência;
- III – Comprovante de escolaridade;
- IV – Histórico profissional;
- V – Laudo médico que ateste a deficiência;
- VI – Número de telefone celular e e-mail eletrônico.

Parágrafo único. O órgão gestor do cadastro deverá garantir o sigilo das informações e documentos apresentados, conforme a legislação de regência.

Art. 7º O Cadastro Estadual da Pessoa com Deficiência, criado pela presente Lei, poderá ser utilizado por outros entes públicos para viabilizar políticas públicas



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

voltadas às pessoas com deficiência, desde que haja autorização expressa do órgão administrador.

Art. 8º O Executivo Estadual, por meio do órgão gestor do Cadastro Estadual da Pessoa com Deficiência, deverá promover campanhas periódicas de conscientização sobre o direito das pessoas com deficiência ao acesso ao trabalho público, incluindo informações sobre o cadastramento e os benefícios dessa política

Art. 9º Fica facultado ao Executivo Estadual apresentar um relatório de impacto das políticas de inclusão para as pessoas com deficiência no Estado, detalhando a quantidade de vagas preenchidas, as áreas de atuação, o perfil das pessoas contratadas e os desafios encontrados para o cumprimento da lei.

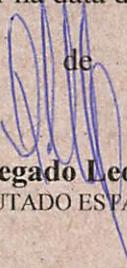
Art. 10 O Executivo Estadual deverá disponibilizar, em sua página oficial, uma seção específica sobre as vagas reservadas para pessoas com deficiência, incluindo informações detalhadas sobre o processo de cadastramento, seleção e nomeação, de forma acessível e transparente.

Art. 11 Para fins de aplicação desta Lei, o Executivo Estadual poderá firmar parcerias com entidades privadas e do terceiro setor, a fim de fomentar ações de inclusão no mercado de trabalho público, bem como oferecer cursos de qualificação e assessoria para as pessoas com deficiência.

Art. 12 Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,  de 2024.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar a inclusão das pessoas com deficiência no serviço público estadual de Alagoas, tanto em cargos comissionados como nas funções gratificadas. O incentivo à reserva de vagas nos cargos de livre nomeação reflete o compromisso do Estado de Alagoas com a promoção da igualdade e a eliminação de barreiras para as pessoas com deficiência no mercado de trabalho público.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso VIII, estabelece que a administração pública deverá reservar percentuais de vagas para pessoas com deficiência, o que foi integrado nas legislações federais e estaduais que tratam dos direitos das pessoas com deficiência. No entanto, a reserva de vagas em cargos efetivos, como já ocorre no setor privado, não se estende a cargos comissionados e funções gratificadas na administração pública, o que justifica a proposição desta Lei.

Vejamos o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”; (GRIFO NOSSO)

A proposta também visa à criação do Cadastro Estadual da Pessoa com Deficiência, ferramenta fundamental para a gestão da reserva de vagas, permitindo a organização e a acessibilidade dos dados das pessoas interessadas nas vagas



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

disponíveis. Este cadastro possibilitará a integração das políticas públicas de inclusão social e profissional, contribuindo para a redução das desigualdades enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

Além disso, é importante ressaltar que o projeto está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que preconiza, em seu artigo 1º, a promoção da inclusão social e cidadania para as pessoas com deficiência.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A medida também se alinha com o artigo 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de Emenda Constitucional pelo fato de ter sido aprovada na forma preconizada pelo § 3º do art. 5º da CF, visando garantir o acesso ao trabalho em condições de igualdade.

O artigo 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assim dispõe:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

(Assinatura)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório. **(GRIFO NOSSO)**

Com base nesses fundamentos, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante proposição, que reforça o compromisso do Estado de Alagoas com a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de suas deficiências.

Sala das sessões,  de de 2024.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL